SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176807 - CE (2026/0050427-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	:	SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFECCAO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARA
OUTRO NOME	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARÁ - SINDCONFECÇÕES/CE
ADVOGADO	:	RODRIGO CARVALHO AZIN - CE023859

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL DE 38,89%. LIMITAÇÃO A 14,1%. TESES DOS TEMAS 952 E 1016 (STJ). MANUTENÇÃO DE ÓBICES E AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial com fundamentos em Súmulas 284/STF e 7/STJ, e por ausência de cotejo analítico suficiente.

2. Estando as razões dissociadas do acórdão quanto ao reajuste por faixa etária, configura-se a deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 922d7123-b509-4ea6-a121-54e3e344cf1f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 922d7123-b509-4ea6-a121-54e3e344cf1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176807 - CE (2026/0050427-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	:	SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFECCAO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARA
OUTRO NOME	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARÁ - SINDCONFECÇÕES/CE
ADVOGADO	:	RODRIGO CARVALHO AZIN - CE023859

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL DE 38,89%. LIMITAÇÃO A 14,1%. TESES DOS TEMAS 952 E 1016 (STJ). MANUTENÇÃO DE ÓBICES E AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial com fundamentos em Súmulas 284/STF e 7/STJ, e por ausência de cotejo analítico suficiente.

2. Estando as razões dissociadas do acórdão quanto ao reajuste por faixa etária, configura-se a deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso por entender pela incidência

Documento eletrônico VDA59913601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 7d96c551-c0ee-4b88-8b5d-2ad0b62cf97c

das Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como pela ausência de cotejo analítico suficiente para o dissídio (fls. 775-783).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 284/STF, pois suas razões guardam correlação com o acórdão recorrido e versam sobre a legalidade e a abusividade do reajuste anual de 38,89%, sem inovação da causa de pedir. Sustenta, ainda, que a controvérsia é jurídica e não demanda reexame de provas, afastando a Súmula 7/STJ. Por fim, indica precedentes e afirma ter realizado cotejo suficiente para demonstrar divergência, além de requerer retorno dos autos para perícia atuarial.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada está correta ao aplicar as Súmulas 284/STF e 7/STJ, que não houve cotejo analítico para a alínea “c” e que o pedido de perícia é tardio, com incidência de preclusão. Requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 800-803 e 805-808).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação ordinária foi proposta pelo Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras do Estado do Ceará em face da Unimed Fortaleza, com pedido de limitação de reajustes anuais considerados abusivos em plano coletivo por adesão celebrado em 2001, incluindo vedação de reajuste para maiores de 60 anos com base no art. 15 da Lei 9.656/1998. O pedido central tratou, de modo específico, do reajuste anual anunciado para fevereiro de 2014 no percentual de 38,89%, com pleito de limitação a índices divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar entre 9,06% e 14,10%.

No primeiro grau, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Ratificou a tutela que limitou o reajuste a 14,1%, declarou ilegalidades, determinou obrigações de fazer e restituição simples, fixou multa e honorários. O dispositivo transcrito no acórdão indica a vedação indistinta de reajuste para maiores de 60 anos e a revisão de preços desde 2011, com referência a parâmetros da ANS e com imposição de multa pelo descumprimento.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação. Afastou a vedação genérica de “qualquer reajuste” para maiores de 60 anos, reconheceu a causa de pedir centrada no reajuste anual por aniversário do contrato e a ausência de prova da base técnica para os 38,89%. Fixou limitação por analogia a 14,1%, determinou restituição simples, modulou os efeitos dos ajustes, e reduziu a multa conforme precedente interno e parâmetros de razoabilidade, com menção às teses dos Temas 952 e 1016 e à aplicação do CDC.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA59913601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 7d96c551-c0ee-4b88-8b5d-2ad0b62cf97c

A controvérsia cinge-se a definir se os óbices reconhecidos na decisão agravada, a saber: incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial, subsistem diante das razões apresentadas pela agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão recorrido. A causa de pedir e o acórdão trataram de reajuste anual por aniversário do contrato, enquanto a tese da parte recorrente versou sobre reajuste por faixa etária. A deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF, corretamente aplicada pela decisão singular.

De igual forma, a Súmula 7/STJ foi corretamente aplicada pela decisão agravada, uma vez que alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, analisando as provas dos autos, registrou que o reajuste não é ilegal, desde que respeitadas as normas dos órgãos reguladores e, no caso dos autos, afirmou a ausência de prova que justificasse o índice de 38,89%, consignando, ainda, que a própria parte sustentou em apelação ter aplicado o índice de 16%, bem como que os cálculos apresentados por ela às fls. 468-469 indicam índices inferiores ao efetivamente adotado, o que corrobora a conclusão pela inadequação do reajuste impugnado. Confira-se (fls. 684-685):

> Quanto à omissão acerca dos critérios adotados para fins do reajuste do plano de saúde, o Acórdão embargado foi expresso no sentido de que a parte embargante não apresentou provas justificando o porquê do índice adotado de 38,89% (trinta e oito vírgula oitenta e nove por cento). Como pontuado no Acórdão, o fato de reajustar, em si, os valores dos planos de saúde não é ato ilegal, desde que respeitadas as normas dos órgãos reguladores.
> Ademais, o próprio embargante, em seu apelo, afirmou que o ajuste teria sido de 16% (dezesseis por cento), o que reforça a abusividade do percentual de 38,89% (trinta e oito vírgula oitenta e nove por cento).
> De mais a mais, por reforço argumentativo, os próprios cálculos juntados pela embargante às págs. 468 469 apontam índices de reajuste inferiores ao adotado.

Por fim, o dissídio jurisprudencial também não foi comprovado nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC de 2015 e pelo art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A demonstração da divergência exige confronto analítico entre trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas, com indicação da similitude fática e da identidade jurídica entre os casos, não bastando a transcrição de ementas ou a elaboração de quadros comparativos genéricos.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente

Documento eletrônico VDA59913601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 7d96c551-c0ee-4b88-8b5d-2ad0b62cf97c

faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 7d96c551-c0ee-4b88-8b5d-2ad0b62cf97c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.807 / CE

Número Registro: 2026/0050427-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08493534320148060001 8493534320148060001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFECCAO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARA
OUTRO NOME	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARÁ - SINDCONFECÇÕES/CE
ADVOGADO	: RODRIGO CARVALHO AZIN - CE023859
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CONFECCAO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARA
OUTRO NOME	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARÁ - SINDCONFECÇÕES/CE
ADVOGADO	: RODRIGO CARVALHO AZIN - CE023859

Documento eletrônico VDA60241973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:14
Código de Controle do Documento: 2edd1010-c30b-4e62-8df3-4673ae958bd9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:14
Código de Controle do Documento: 2edd1010-c30b-4e62-8df3-4673ae958bd9